

A. I. Nº - 269278.0003/24-2  
AUTUADO - ARCELOMİTTAL BRASIL S.A.  
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0151-06/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Acolhidas as razões defensivas pelo autuante, com base no exame das provas acostadas. Infração elidida; 2. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OU SERVIÇO. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Acolhidas as provas acostadas relativas ao registro de apenas seis documentos fiscais. Quanto aos demais documentos, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar o fato extintivo alegado, qual seja, o registro em sua escrita. Não tendo se desincumbido, restou parcialmente caracterizada a Infração 02. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/12/2023 (ciência em 20/12/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 68.605,21, em decorrência das seguintes infrações:

**Infração 01 – 007.002.001:** Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado. **ICMS:** R\$ 66.653,19. **Multa:** 100%.

**Infração 02 – 016.001.006:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. **Multa:** R\$ 1.952,02.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 29/35 (verso), aduzindo o que segue.

Quanto à Infração 01, alega inocorrência em razão do pagamento. Argumenta que, ao contrário do que foi exposto no Auto de Infração, a Impugnante não deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido nas operações do período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021. Realizou o recolhimento do ICMS-ST relativo às operações autuadas em atraso, incluindo juros e multa, como demonstram os documentos de arrecadação de receitas estaduais (“DARE”) emitidos pela SEFAZ-SP e os documentos de arrecadação estadual (“DAE”) emitidos pela SEFAZ-BA e seus respectivos comprovantes de pagamento (docs. 4 e 5). Pontua que a correspondência entre os valores recolhidos e os valores autuados pode ser comprovada a partir da planilha em anexo (doc. 6).

Ressalta que as diferenças entre os valores efetivamente recolhidos e os valores autuados referem-se aos valores de devolução, devidamente indicados nas notas fiscais (doc. 7), conforme demonstrado na planilha que colaciona.

Assim, conclui restar claro, portanto, que o ICMS exigido pelo auto de infração epigrafado foi integralmente pago, antes mesmo de sua lavratura, pelo que a autuação deve ser afastada por exigir exação fiscal já adimplida. Nesse sentido, ensina que o art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional (transcrito) elenca como principal forma de extinção do crédito tributário o seu pagamento.

Portanto, tendo o contribuinte realizado o recolhimento do imposto pelo seu valor integral, incluindo multa e juros pelo atraso, conclui que não pode, a Fazenda Pública, exigir novamente o tributo devido.

Diante do exposto, afirma que a Infração 01 deve ser anulada, visto que os tributos exigidos foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado da Bahia em momento anterior à autuação.

Quanto à Infração 02, alega inocorrência em razão da escrituração das notas fiscais apontadas. Explica que a Fiscalização autuou a Impugnante por dar entrada no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, em relação a quarenta e sete operações realizadas no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021. Argumenta, todavia, que a autuação não deve subsistir uma vez que as notas fiscais relativas às operações autuadas foram devidamente escrituradas, conforme indicam os livros de entrada da Impugnante relativos aos meses de janeiro e outubro de 2022 e fevereiro de 2023 (docs. 8, 9 e 10), cujas imagens dos lançamentos colaciona para comprovação do quanto alega.

Argumenta que o registro das seis notas fiscais indicadas pode ser tomado como indicativo de que as operações autuadas foram devidamente registradas nos livros fiscais da empresa em momento anterior à autuação. Ressalta que, em razão do pagamento do imposto realizado em momento anterior à autuação, o Auto de Infração carece de motivo, elemento essencial do ato administrativo, sem o qual este será inválido. Colaciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em apoio aos seus argumentos.

Ante o exposto, conclui ter ficado claro que a infração imputada à Impugnante não ocorreu, devendo, portanto, ser anulado o débito a que se refere a Infração 02.

Ainda quanto à Infração 01, alega ser necessária a exclusão/redução de multa em razão de sua natureza confiscatória, por violação ao art. 150, IV da Constituição da República de 1988. Afirma que, subsidiariamente e na remota hipótese de a Infração 01 ser considerada procedente, a multa, que equivale a 100% (cem por cento) do imposto exigido, mostra-se claramente confiscatória. Argumenta que o art. 150, inciso IV da CR/88, veda, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a utilização de tributos com caráter confiscatório. Embora a norma não tenha fixado limite objetivo ao que seria o “efeito de confisco”, defende que o legislador constituinte quis permitir a aferição, no caso concreto, sobre a natureza confiscatória de determinada exação tributária. Colaciona a doutrina de Leonardo de Almeida Freitas em apoio à sua tese.

Assevera que a exação fiscal que não respeitar a capacidade contributiva, ou seja, que se estender para além das condições que o contribuinte pode suportar sem que coloque em risco seu patrimônio, é notoriamente confiscatória.

Ensina que a vedação constitucional ao confisco exterioriza o interesse da República em proteger a propriedade privada contra quaisquer investidas do Estado, especialmente quando disfarçados sob a capa da falsa legalidade. Dessa forma, não se pode olvidar da plena aplicabilidade do Princípio do Não-Confisco às sanções tributárias pecuniárias, uma vez que, não só os tributos, mas também as penalidades aplicadas em decorrência deles, têm potencial para agredir significativamente o patrimônio do contribuinte. Seguindo esta linha de raciocínio, explica que os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o Estado deve limitar a imposição de ônus fiscais para não comprometer a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação, e que tais limites se estenderiam às multas tributárias – ainda que não possuam natureza de tributo – como leciona Sampaio Dória, cuja doutrina colaciona.

Afirma que os Tribunais têm adotado o entendimento de que a verificação da natureza confiscatória de determinada sanção pecuniária deve se dar comparativamente ao tributo em virtude do qual foi imposta, sujeitando-se à exclusão ou redução, conforme o caso, ressaltando que, frequentemente, o Poder Judiciário determina a adequação de multas punitivas aos ditames constitucionais, conforme jurisprudência que traz à colação.

Argumenta que a penalidade cominada à Impugnante pela Fiscalização se revela nitidamente

confiscatória, pois corresponde a 100% (cem por cento) do valor do imposto, não havendo dúvida de que o valor da multa é exorbitante, pois evidente a onerosidade excessiva em decorrência da falta de proporcionalidade entre a infração e a penalidade.

Sendo assim, conclui ser imperiosa a extinção da multa imposta à Impugnante em relação à Infração 01, vez que possui nítida natureza confiscatória, infringindo, portanto, o art. 150, inciso IV da CR/88.

Conforme exposto, conclui que o Auto de Infração não deve prosperar pelo que requer, a Impugnante, a procedência desta impugnação para:

- a)** anular o débito relativo à Infração 01, em razão da inocorrência da infração imputada à Impugnante, uma vez que o imposto devido foi recolhido corretamente ao Estado da Bahia;
- b)** anular o débito relativo à Infração 02, em razão da escrituração das operações autuadas, como demonstra o registro das Notas Fiscais nºs 000230372, 000007474, 000040099, 000007473, 000005943, 000159154.

Subsidiariamente, na remota hipótese de a Infração 01 ser considerada procedente, pugna pela extinção da multa eis que confiscatória, ou ainda a sua adequação seguindo os princípios da proporcionalidade previstos na Constituição Federal.

Requer, ainda, que as intimações postais sejam feitas em nome do advogado DANIEL VILAS BOAS, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, 1580, 11º Andar, Bairro Gutierrez, CEP: 30441-194, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 326/329, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Explica que a empresa aborda inicialmente a tempestividade da apresentação da defesa. Relativamente à Infração 01, explica que a empresa demonstra ter recolhido o imposto ICMS/ST relativo às operações autuadas em atraso conforme documentação anexa. Afirma que não é procedente, portanto, o valor reclamado.

Quanto à Infração 02, explica que a defesa alega que as notas fiscais objeto de autuação foram devidamente escrituradas, o que demonstra apontando alguns documentos tais como Notas Fiscais lançadas em exercícios seguintes: 23072, 7474, 7473, 5943 e 159154, sendo esta última lançada em Fev/2023, conforme folha 304 do processo.

Afirma que a defesa comprova o registro destas seis notas fiscais e conclui que todas estariam regulares. Alega ser este um argumento do tipo exemplificativo, descabido no processo, posto que serão consideradas apenas aquelas cujo lançamento foi efetivamente comprovado pela parte como indevido. Produz, desta forma, um lançamento alternativo para esta infração em que são expurgados os documentos contestados, anexos a esta defesa, com o débito reclamado de R\$ 987,62. Acosta novo demonstrativo de débito.

Cientificado do teor da informação fiscal, o Sujeito Passivo apresenta manifestação, às folhas 337/339, limitando-se a reiterar os termos da Impugnação Administrativa ao tempo em que pugna pelo seu provimento para **(i)** anular o débito relativo à Infração 01, em razão da inocorrência da infração imputada à Impugnante, uma vez que o imposto devido foi recolhido corretamente ao Estado da Bahia; e **(ii)** anular o débito relativo à Infração 02, em razão da escrituração das operações autuadas, como demonstra o registro das Notas Fiscais nºs 000230372, 000007474, 000040099, 000007473, 000005943 e 000159154.

Reitera o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado RAFHAEL FRATTARI, OAB/MG 75.125, com endereço profissional na Avenida Raja Gabaglia, 1580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.441-194, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

À folha 347, o autuante produz nova informação fiscal, ressaltando que o contribuinte observou as modificações elaboradas, sem, no entanto, reconhecer a validade dos argumentos nela contidos, relativamente às notas não lançadas, limitando-se a repetir as informações anteriormente produzidas sem contestar especificadamente cada nota não lançada. Explica que o Sujeito Passivo se apegou ao argumento de que se há alguma nota lançada, argumentada como não lançada, todo o procedimento deva ser fulminado.

Informa que o valor, após reconhecida a validade parcial do argumento, perfaz R\$ 987,64 nos termos do demonstrativo da folha 330 dos autos.

Do exposto, requer o encaminhamento dos autos ao CONSEF para decisão, posto não haver qualquer novidade na manifestação da defesa que já não tenha sido apreciada detalhadamente. Afirma que a defesa apenas repete literalmente o argumento anteriormente apresentado.

Esse é o relatório.

## VOTO

Como não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação conforme segue.

A Infração 01 foi descrita como “*Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado*”. Trata-se de diferenças apuradas, pela fiscalização, entre os valores de ICMS-ST retidos e aqueles efetivamente recolhidos, em cada um dos meses autuados, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opõe ao auto de infração, alegando ter efetuado os recolhimentos citados com atraso, oportunidade em que incluiu os acréscimos previstos em lei. Anexa vasta documentação comprobatória, às folhas 77/230.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe integralmente as razões defensivas e pede que seja julgada improcedente a Infração 01, conforme se extrai da leitura de trecho da sua peça informativa, abaixo reproduzido.

“... *Relativamente à infração 1 demonstra ter recolhido o imposto ICMS/ST relativo às operações autuadas em atraso conforme documentação anexa. Não é procedente, portanto, o valor reclamado* (grifo acrescido).”

Assim, tratando-se de questão eminentemente fática e considerando que o Sujeito Passivo fez prova de suas alegações, bem como que a autoridade fiscal, após exame, acolheu tais argumentos, tenho a Infração 01 como improcedente.

A Infração 02 foi descrita como “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”. Trata-se de documentos fiscais de entrada não lançados pelo contribuinte, em relação aos quais está sendo exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 1% do valor das operações.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando ter efetivado a escrituração dos documentos fiscais indicados. Anexa documentação comprobatória do registro das Notas Fiscais nºs 230372, 7474, 40099, 7473, 5943 e 159154, conforme folhas 231/314.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe as provas acostadas relativamente aos seis documentos fiscais acima citados, oportunidade em que refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado para R\$ 987,62.

Embora pleiteie a improcedência desta infração, o contribuinte não acostou prova do lançamento, relativamente aos demais documentos. Ora, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar o fato extintivo alegado, qual seja, o registro dos documentos fiscais em sua escrita. Não tendo se desincumbido a contento do seu ônus, entendo que restou parcialmente caracterizada a Infração 02.

Julgo, portanto, procedente em parte a Infração 02, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	MULTA 1%	
jan/20	R\$	4,53
fev/20	R\$	9,43
mar/20	R\$	6,20
mai/20	R\$	4,99
jul/20	R\$	13,61
ago/20	R\$	134,58
set/20	R\$	43,41
out/20	R\$	15,77
nov/20	R\$	5,50
dez/20	R\$	5,50
jan/21	R\$	9,04
fev/21	R\$	10,42
mar/21	R\$	5,50
abr/21	R\$	11,00
mai/21	R\$	22,60
jun/21	R\$	0,46
jul/21	R\$	170,90
ago/21	R\$	7,33
out/21	R\$	1,65
nov/21	R\$	236,43
dez/21	R\$	268,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>987,62</b>

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA 1%	MULTA %
1	0,00	0,00	-----
2	0,00	987,62	-----
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>987,62</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269278.0003/24-2, lavrado contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 987,62, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR